



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 05.390/09

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se o competente registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 01066 /2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **05.390/09**, referente à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev ao servidor **Ildefonso Correia Silva**, Agente Administrativo GNA 4-13, matrícula nº 100.180-9, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba, e

CONSIDERANDO que em sede de relatório inicial, fls. 65/66, sugeriu a notificação da PBprev para retificar o valor lançado em setembro/2007, a fim de que conste tão somente a remuneração do servidor no cargo efetivo, R\$ 1.005,08, referente à soma das parcelas de vencimento (R\$ 794,50), antecipação de aumento (R\$ 11,96) e adicional por tempo de serviço (R\$ 198,62);

CONSIDERANDO que a Autarquia Previdenciária solicitou a suspensão do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, em virtude de ter procedido à notificação do beneficiário para, querendo, manifestar-se acerca da exclusão da Gratificação de Produtividade dos seus proventos que, no entanto, não apresentou qualquer manifestação/defesa, tendo a Auditoria, em relatório de fl. 72, sugerido a baixa de resolução, assinando prazo ao Gestor da Pprev para a retificação dos cálculos proventuais nos termos do relatório exordial (fls. 65/66);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 0981/10, fls. 73/77, verificou que o aposentando percebia a Gratificação de Produtividade desde junho de 1998, que incidiram descontos previdenciários, fato que por si só não é suficiente para sugerir a incorporação da parcela, ressaltando-se, ainda, que os proventos derivam de aposentadoria por invalidez decorrente de enfermidade grave (CID C61), acarretando custos extras no seu tratamento e manutenção, que o valor do desconto sugerido pela unidade técnica equivale a quase 1/3 do montante dos vencimentos, supressão que prejudicaria excessivamente o interessado em momento tão angustiante a sua vida, situação que autoriza a aplicação dos princípios da manutenção da dignidade da pessoa humana e da proteção à velhice e à saúde, por fim, conclui pela concessão de registro ao ato de aposentatório do Sr. Ildefonso Correia da Silva no moldes da Portaria nº 1.158/2007;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 05.390/09

ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 15 de julho de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL